

**CONTRATO Nº 006/2025**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 006/2025**

Termo de Contrato de Locação de Imóvel, que entre si firmam o **CONSORCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC**, e o Senhor **GEOVANE ALVES DE LIMA**.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado o **CONSORCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC**, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 15.314.802/0001-43, com sede na Praça da Bandeira, 109 – Centro de Ribeirópolis - Sergipe - CEP: 49.530-000, doravante denominada **LOCATÁRIO**, neste ato representado por seu Presidente o Sr. **DIOGO MENEZES MACHADO**, brasileiro, casado e do outro lado o Senhor **GEOVANE ALVES DE LIMA**, inscrita no CPF nº 059.XXX.XX-75, residente na Rua Itabaiana, nº 788 – centro – Moita Bonita/SE, doravante denominada **LOCADOR**, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de inexigibilidade de licitação, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 92, I da Lei nº 14.133/2021)**

1.1 O presente contrato tem por objeto **LOCAÇÃO DE IMÓVEL, SITUADO A RUA FILADELFO DÓREA Nº 419, BAIRRO CENTRO, MOITA BONITA - SE, PARA O FUNCIONAMENTO DO GALPÃO DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE MOITA BONITA/SE.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO (Art. 92, II da Lei nº 14.133/2021)**

2.1 O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos do Projeto Básico, da proposta oferecida pelo **LOCADOR**, Laudo de Avaliação, bem como ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2025, fundamentado no art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021, bem como, no que couber, a Lei nº 8.245/1991 – Lei do Inquilinato.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 92, III da Lei nº 14.133/2021)**

3.1 O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 14.133/2021, demais normas pertinentes a matéria, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional, assim como as disposições previstas na Lei nº 8.245/1991 – Lei do Inquilinato.

**CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME EXECUÇÃO, BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO (Art. 92, IV da Lei nº 14.133/2021)**

4.1 O imóvel objeto de locação destina-se exclusivamente aos fins estabelecidos na cláusula primeira deste contrato, não podendo ser mudada a sua destinação sem o consentimento expresso do LOCADOR;

4.2 O LOCATÁRIO arcará com as despesas de água e energia elétrica, ficando por conta do LOCADOR o pagamento de impostos e taxas municipais;

4.3 Como forma de propagação de suas atividades comerciais, é permitido ao LOCATÁRIO afixar letreiros ou faixas e instalar luminosos nas áreas externas do imóvel, desde que não o danifiquem.

**4.4 DAS BENFEITORIAS:**

4.4.1 **Benfeitorias Necessárias:** o LOCATÁRIO poderá realizar todas as obras que forem exigidas pelas autoridades municipais e sanitárias relativamente à segurança, conservação e higiene do imóvel, modificações ou benfeitorias sem prévia autorização ou conhecimento do LOCADOR, sempre que a utilização do imóvel estiver comprometida ou na iminência de qualquer dano que comprometa a continuação do presente contrato;

a) As benfeitorias necessárias que forem executadas nessas situações serão posteriormente indenizadas pelo LOCADOR;

4.4.2 **Benfeitorias Úteis:** desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção;

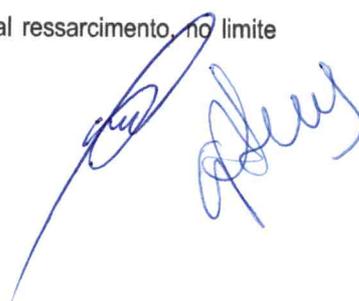
a) Na impossibilidade da obtenção da prévia anuência do LOCADOR, é facultado ao LOCATÁRIO a realização da benfeitoria útil sempre que assim determinar o interesse público devidamente motivado;

b) As benfeitorias úteis não autorizadas pelo LOCADOR poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

4.4.3 **Benfeitorias Voluptuárias:** serão indenizáveis caso haja prévia concordância do LOCADOR;

a) Caso não haja concordância da indenização, poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

4.5 O valor de toda e qualquer indenização poderá ser abatido dos aluguéis, até integral ressarcimento, no limite estabelecido pelas partes, mediante termo aditivo.



4.6 Caso as modificações ou adaptações feitas pelo LOCATÁRIO venham a causar algum dano ao imóvel durante o período de locação, este dano deve ser sanado às expensas do LOCATÁRIO.

4.7. Finda a locação, será o imóvel devolvido ao LOCADOR, nas condições em que foi recebido pelo LOCATÁRIO, conforme documento de descrição minuciosa elaborada quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

**CLAUSULA QUINTA – DO PREÇO E REAJUSTAMENTO (Art. 92, V da Lei nº 14.133/2021)**

5.1 - Em contraprestação ao aluguel do imóvel previsto na cláusula primeira, obriga-se o LOCATÁRIO, a pagar ao LOCADOR, o valor mensal de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**;

5.2 O valor total deste contrato é de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**;

5.3. Será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do Índice de Preços para o Consumidor Amplo – **IPCA**, medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes;

5.4. Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste desproporcional ao preço médio de mercado para a presente locação, o LOCADOR aceitará negociar a adoção de preço compatível ao mercado de locação do município em que se situa o imóvel conforme dispõe o art. 18 da Lei do Inquilinato nº 8.245/91;

5.5 O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato, ou por apostilamento, caso realizado em outra ocasião.

**CLAUSULA SEXTA – OS CRITÉRIOS E A PERIODICIDADE DE PAGAMENTO (Art. 92, VI da Lei nº 14.133/2021)**

6.1. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

6.2. O pagamento será efetuado mensalmente, de acordo com o período da locação do imóvel, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
- b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

6.3. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço da sede do CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL - CPAC na Praça da Bandeira, nº 109, Centro, Ribeirópolis/SE -

Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

6.4. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

6.5. A ordem cronológica referida no 6.4 poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 141, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO (Art. 92, VII da Lei nº 14.133/2021)**

7.1 O prazo do presente contrato será 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.245/91 a contar da data de sua assinatura, momento em que será feita a entrega das chaves;

7.2 O prazo de vigência poderá ser prorrogado, enquanto houver necessidade pública, por consenso entre as partes e mediante **Termo Aditivo**.

7.3 A prorrogação do prazo de vigência dependerá das seguintes condições:

- a) A locação do imóvel ainda atenda satisfatoriamente o interesse da administração;
- b) O locatário tenha interesse na continuidade da locação;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a administração, permitida a negociação com o locador ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes;
- d) Haja a indisponibilidade de imóvel próprio;
- e) Da compatibilidade do valor de mercado e da anuência expressa do LOCADOR, mediante assinatura do termo aditivo.

7.4 Caso não tenha interesse na prorrogação, o LOCADOR deverá enviar comunicação escrita ao LOCATÁRIO, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual;

7.4.1 O desinteresse na prorrogação deverá ser enviado por escrito ao LOCATÁRIO no prazo previsto no item 7.4, em razão do interesse público envolvido, trâmites para a desmobilização e necessidade de identificação de outro imóvel que atenda às necessidades da Administração;



7.5 Antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, será verificada a regularidade fiscal do contratado, através de consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitindo as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntando-as ao respectivo processo.

**CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 92, VIII da Lei nº 14.133/2021)**

8.1 A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2025, correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

1 CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO  
17.512.0001.2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO  
3390.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA FÍSICA  
FR 18800000

**CLÁUSULA NONA – DA MATRIZ DE RISCO (Art. 92, IX da Lei nº 14.133/2021)**

9.1 O mapa de risco que se encontra nos autos do processo administrativo que autorizou a contratação será preenchido durante a fase de execução do contrato pelo Gestor e Fiscal designados para acompanhar o cumprimento das cláusulas contratuais, bem como as exigências previstas no Projeto Básico, visando aplicar ações de prevenção e contingência dos riscos e/ou danos que possam ocorrer durante a vigência do contrato, observado o disposto no art. 6º, inciso XXVII da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA – PRAZO PARA RESPOSTA DO PEDIDO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, XI da Lei nº 14.133/2021)**

10.1 Para majorar, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do art. 124, II “d”, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrado, por parte da contratada, alteração substancial nos preços praticados no mercado, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

10.2 O prazo para resposta ao pedido de equilíbrio econômico-financeiro será de 10 (dez) dias, contado da data do pedido da documentação.





BRASIL, 19 de maio de 2014

ÀS 14h30min, realizou-se a sessão pública de abertura da 1ª Sessão Ordinária da Comissão Especial criada pelo Projeto de Lei nº 1.111/2013, de autoria do Deputado Federal Sr. Paulo Sérgio de Oliveira, para apreciar o Projeto de Lei nº 1.111/2013, de autoria do Deputado Federal Sr. Paulo Sérgio de Oliveira, que institui o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CONAD) e altera a Lei nº 8.078/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

### CLÁUSULA ÚLTIMA - DA JOTAÇÃO ORÇAMENTAL - DA DATA DE VIGÊNCIA (14/13/2013)

8.1. A execução orçamentária mencionada no presente artigo é de natureza financeira e econômica, devendo ser inscrita em dotação orçamentária própria, a ser criada pelo Poder Executivo Federal, em conformidade com o disposto no art. 169, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

### 1. CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1.1. O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONAD) é instituído por este Decreto, com a seguinte composição:

1.2. O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONAD) terá sede no Distrito Federal, na cidade de Brasília, DF, e funcionará no endereço a ser determinado pelo Poder Executivo Federal.

PR 11/2013

### CLÁUSULA ÚLTIMA - DA DATA DE VIGÊNCIA (14/13/2013)

8.1. O presente Decreto é de natureza financeira e econômica, devendo ser inscrita em dotação orçamentária própria, a ser criada pelo Poder Executivo Federal, em conformidade com o disposto no art. 169, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto onde houver disposição em contrário.

### CLÁUSULA ÚLTIMA - DA DATA DE VIGÊNCIA (14/13/2013)

PR 11/2013

1.1. O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONAD) é instituído por este Decreto, com a seguinte composição: 1.2. O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONAD) terá sede no Distrito Federal, na cidade de Brasília, DF, e funcionará no endereço a ser determinado pelo Poder Executivo Federal.

1.3. O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONAD) terá a seguinte composição: 1.4. O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONAD) terá a seguinte composição:

1.5. O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONAD) terá a seguinte composição: 1.6. O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONAD) terá a seguinte composição:

BRASIL, 19 de maio de 2014  
Deputado Federal Paulo Sérgio de Oliveira  
Presidente da Comissão Especial

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES (Art. 92, XIV da Lei nº 14.133/2021)**

11.1 – O LOCADOR, por este instrumento, dá em locação ao LOCATÁRIO o imóvel de sua propriedade, livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais e em perfeitas condições de higiene e conservação.

11.2 – O LOCATÁRIO se obriga, durante todo o período em que permanecer no imóvel, a zelar pela perfeita conservação e limpeza do mesmo, efetuando os reparos necessários;

11.3 - Quando findo ou rescindido o presente contrato de locação, caberá ao LOCATÁRIO restituir o imóvel em condições adequadas de uso, pintura, conservação, higiene e manutenção;

11.4 – Ao término da locação, se houver danos ou deteriorações no imóvel, o LOCATÁRIO deverá providenciar os devidos reparos. Se assim não proceder, o LOCADOR poderá mandar executá-los às expensas do LOCATÁRIO, que, enquanto não concluídos esses serviços, continuará obrigado ao pagamento dos aluguéis e encargos que se vencerem, mesmo que não esteja ocupando o imóvel;

11.5 - O LOCADOR fica facultado vistoriar e examinar o imóvel, bem como, no caso do imóvel ser colocado à venda, permitir que interessados o visitem, mediante prévio aviso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES (Art. 92, XIV da Lei nº 14.133/2021)**

12.1. O contratado será responsabilizado administrativamente pelo cometimento das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Impedimento de licitar e contratar;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.2 Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



- 12.3. Será aplicada a sanção prevista no inciso I do item 12.1 na hipótese de inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- 12.4. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa da seguinte forma:  
De 5% (cinco) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato em caso de atraso no cumprimento das obrigações previstas nesse contrato, observada a seguinte gradação:
- a) Atraso de 01 a 05 dias: multa de 5%;
  - b) Atraso de 06 a 10 dias: multa de 10%;
  - c) Atraso de 11 a 15 dias: multa de 15%;
  - d) Atraso de 16 a 20 dias: multa de 20%;
  - e) Acima de 20 dias: multa de 30%.
- 12.5. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 12.1 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do mesmo item;
- 12.6 Na aplicação da sanção prevista no inciso II do item 12.1 será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;
- 12.7. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do item 12.1 requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;
- 12.8 A sanção prevista no inciso III do item 12.1 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar com o Consórcio, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- 12.9 A sanção prevista no inciso IV do item 12.1 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;
- 12.10 A sanção estabelecida no inciso IV do item 12.1 será precedida de análise jurídica;
- 12.11 As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 12.1 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do mesmo item;

- 12.12 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
- 12.13 A aplicação das sanções previstas no item 12.1 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- 12.14 Constatando o descumprimento parcial ou total de obrigações contratuais que ensejem a aplicação de penalidades, o responsável pelo departamento ou pela fiscalização do fornecimento/serviço, emitirá notificação escrita a CONTRATADA, para regularização da situação;
- 12.14.1 A notificação a que se refere o caput deste artigo será enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou entregue a CONTRATADA mediante recibo ou, na sua impossibilidade, publicada no Diário Oficial do Consórcio e no quadro de avisos.
- 12.15 Não havendo regularização da situação por parte da CONTRATADA, em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da notificação, o responsável pelo departamento ou pela fiscalização do fornecimento/serviço encaminhará a Comissão de Processo Administrativo a qual instaurará processo administrativo punitivo;
- 12.16. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no item 12.4 deste contrato. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas em Lei;
- 12.17 A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do item 12.1 deste contrato requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão designada que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;
- 12.18 Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação;
- 12.19 Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.
- 12.20 Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do do item 12.1 deste contrato, serão aplicadas de acordo com o Decreto, do qual estabelece a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos;
- 12.21 O Consorcio Público do Agreste Central Sergipano - Cpac, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção, deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional

de Empresas Unidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 169, § 3º da Lei nº 14.133/2021;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO (Art. 92, XIX da Lei nº 14.133/2021)**

13.1 O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato conforme art. 137, incisos de I a IX da Lei nº 14.133/2021, é motivo justo para a extinção do mesmo de acordo com o art. 138, da Lei nº 14.133/2021, a extinção do contrato poderá ser:

- I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

**Parágrafo Único** – A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO e GESTÃO DO CONTRATO (Art. 92 inciso XVIII e art. 117 da Lei nº 14.133/2021)**

14.1 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo servidor **LEANDRO ROQUE SOUZA ANDRADE**, inscrito no CPF de nº **044.XXX.XXX-67**, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

14.2 O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, e informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

14.3 O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FONTE DOS RECURSOS**

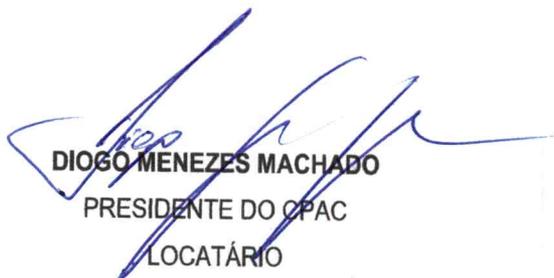
15.1 A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

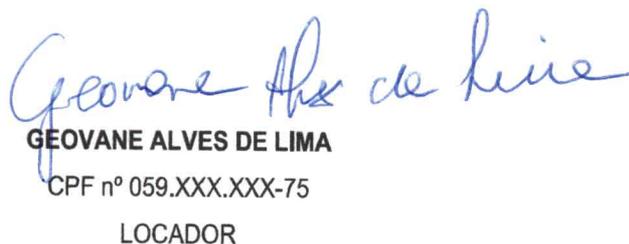
**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO Art. 92, XIX § 1º da Lei nº 14.133/2021)**

16.1 Fica eleito o foro do município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Ribeirópolis/SE, 03 de fevereiro de 2025.

  
**DIOGO MENEZES MACHADO**  
PRESIDENTE DO CPAC  
LOCATÁRIO

  
**GEOVANE ALVES DE LIMA**  
CPF nº 059.XXX.XXX-75  
LOCADOR

TESTEMUNHAS: Armanda O. dos Santos CPF Nº 008.746.172-27  
Leandro Roque Souza Andrade CPF Nº 044.167.225-67